



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727439/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.491 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FORNITIME COMERCIO DE RELOGIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.491 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.727439/2017-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CPS Nº 2893777, de 1 de setembro de 2017 (fls. 18 e 19), com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, relacionados no Anexo Único ao ADE:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
08/2016	3.311,14	09/2016	3.286,12	10/2016	3.135,71	12/2016	7.389,41	01/2017	2.684,24
02/2017	3.842,06	03/2017	4.127,03	04/2017	4.822,10	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
06/2016	453,53	0,00	07/2016	577,21	0,00	08/2016	629,30	0,00
09/2016	622,81	0,00	03/2017	647,16	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificado do ADE em 13/09/2017 (fl. 20), o contribuinte apresentou em 17/10/2017, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 2.

Alega que os débitos do Simples Nacional, referentes aos meses compreendidos entre 06/2015 a 08/2017 foram parcelados em 05/10/2017, tendo sido efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.688,01 em 09/10/2017, conforme comprovantes que anexa.

Em sessão de 13/06/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 38 do *e-processo*):

O contribuinte foi cientificado do ADE de exclusão em 13/09/2017.

Assim, para permanecer no regime simplificado deveria ter regularizado os débitos motivadores da exclusão até 13/10/2017.

Os comprovantes anexados pela empresa demonstram que os débitos do Simples Nacional foram regularizados dentro do prazo estabelecido. No entanto, a empresa nada alegou quanto aos débitos previdenciários, que permaneceram pendentes de regularização após o prazo, conforme consulta ao sistema Sivex- Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, anexada à fl. 34.

Como a totalidade dos débitos motivadores da exclusão não foi regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência do ato de exclusão, conclui-se que deve ser mantido o ADE DRF/CPS N° 289377.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese desconhecimento quanto ao fato de os débitos, os quais teriam ensejado a manutenção da exclusão pela DRJ/POA, não terem sido incluídos em parcelamento, veja-se (fls. 47 do *e-processo*):

Desta forma, verifica-se que a Recorrente foi excluída pelo fato de não ter pago o montante de R\$ 2.932,01 referente a débitos previdenciários.

Não obstante, a Recorrente não tinha ciência que o valor em questão não estava incluído na adesão ao parcelamento efetuado tempestivamente em 05.10.2017 e, verifica-se que trata-se de quantia irrisória se comparado ao montante total da dívida.

Ainda na visão do contribuinte, o débito remanescente seria em valor ínfimo e tão logo constatado o equívoco foi providenciado o seu pagamento, comprovantes anexos (fls. 53/64 do *e-processo*). Requer que o caso seja analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade e menciona uma série de julgados proferidos pelo Poder Judiciário os quais justificariam a sua manutenção no regime.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/07/2019 (fls. 40 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 05/08/2019 (fls. 43 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n° 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos previdenciários não quitados no prazo disponibilizado pela legislação de regência da matéria, a qual disponibiliza o contribuinte trinta dias contados da ciência do ato de exclusão.

É importante mencionar que o próprio contribuinte confirma que os débitos não foram quitados no prazo, mas por um engano, pois a princípio acreditava que eles teriam sido incluídos em parcelamento. E tão logo foi constatado o equívoco, providenciou-se de imediato a sua regularização.

Com efeito, consta dos autos os comprovantes de pagamento dos débitos previdenciários os quais permaneceram como impedimento para manutenção no Simples Nacional. Nada obstante, cumpre destacar que todos os pagamentos foram realizados a destempo, quer dizer, fora do prazo disponibilizado pelo artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Destaque-se que concordamos integralmente com todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário. A nosso ver, não se mostra razoável e proporcional a exclusão do contribuinte que mesmo após o prazo legal regularize o seu débito no curso do processo administrativo no qual se discute a permanência no regime. Contudo, não podemos ignorar a existência de previsão legal expressa nesse sentido, a qual este Conselho de Julgamento está intrinsecamente adstrito.

O mero argumento de que o ato declaratório de exclusão teria extrapolado em muito o alcance pretendido pela Lei Complementar nº 123/2006 é insuficiente para derrogar a aplicação do artigo 31, §2º deste mesmo diploma normativo. Em outras palavras, a referida norma é expressa ao determinar a exclusão do contribuinte o qual possua débitos em aberto, salvo se a regularização ocorrer no prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão, o que, como se viu, não aconteceu no presente caso.

Em sendo assim, embora concordemos com as razões expostas no recurso voluntário, a legislação é expressa ao determinar a sua exclusão, não sendo o CARF competente para afastar a aplicação da legislação com base em argumentos de (in)constitucionalidade da norma.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo